



CNPJ: 15.305.915/0001-82

Ofício n.º 019/2022.

Belém-PA, 16 de maio de 2022.

Ao

Serviço Social do Comércio - Sesc  
Departamento Regional no Estado do Pará  
Comissão de Licitação

Assunto: **Impugnação do EDITAL - CONCORRÊNCIA SESC/PA N° 22/0003-CC.**

Prezados Senhores,

A empresa RMH ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.305.915/0001-82; sediada no endereço: av. Independência, rua Lameira Bitencourt, nº198 - Benguí; CEP 66.630-110, Belém-Pará, neste ato representada pelo seu Sócio/Administrador, Sr. **Rodolfo Pinheiro de Souza**, vem respeitosamente, apresentar Impugnação do edital, da licitação supracitada.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e motivos, que, a seguir, passamos a expor.

Analisando o edital do órgão cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para construção da quadra coberta do Centro Educacional Sesc Ananindeua", envolvendo equipamentos, materiais, serviços, experiências e outros necessários à perfeita execução dos serviços, conforme edital e seus anexos". A sessão de abertura foi designada para o próximo dia **01/06/2022**, às **09:00hs**. Entretanto existe falha no edital que impede o prosseguimento dessa licitação. Quanto a Qualificação Técnica. Conforme explanação a seguir.

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O item 6.3 do Edital, a título de Qualificação Técnica, determina a apresentação da seguinte documentação:

##### **6.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

6.3.1.1. Certidão de Registro e de Regularidade da Licitante, como Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CAU que comprove compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da licitação. Serão aceitas também as certidões do CREA/CAU que reunirem as informações requeridas da empresa e dos responsáveis técnicos.

a. No caso da licitante ter sede em outro Estado e, conseqüentemente, ser inscrita no CREA ou CAU de origem (e a licitante vier a ser

declarada vencedora do certame), deverá (até a data da assinatura do respectivo instrumento de contrato), visar registro no CREA-PA, de acordo com o art. 58 da lei 5.194, de 24/12/1966, em consonância com a Resolução n.º 413, de junho de 1997, do CONFEA.

6.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado, no mínimo, os seguintes quantitativos solicitados:

Item	Descrição do Serviço
1	Execução de estrutura metálica kg 18.150,29
2	Execução de piso em grama sintética m² 352,5

Porém ao analisar a Planilha Orçamentária, identificamos que a exigência ao item 2 - Execução de piso em grama sintética 352,50 m², que corresponde a 9,53% do valor Global orçado, veta a participação dos Licitantes, com a exigência de Acervo de item que não seja de maior relevância e valor significativo do objeto, uma vez que tal serviço é possível de subempreita.

O instrumento convocatório deve definir quais os itens de maior relevância técnica e de valor significativo, no entanto, por ser omissa a lei quanto à especificação do que é item de maior relevância e valor significativo, o Tribunal de Contas da União – TCU editou súmula na qual determina que a exigência de qualificação técnica operacional é legal, sendo que os itens de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devem ser proporcionais a dimensão e complexidade do objeto a ser contratado.

Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso).

O TCU, constantemente reafirma que somente se admite exigências de qualificação técnica operacional dos itens relevantes e de valor significativo em relação à estimativa global da obra. Vejamos acordão:

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica a qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso) " (TCU - Processo nº 002.492/2006-2, Acórdão nº 1529/2006, Relator Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 23/08/2006).

Logo. O item apresentado no presente edital de licitação, está fora dos parâmetros legais e jurisprudência do TCU. Para a qual as exigências de comprovação da capacitação técnica operacional devem ser restritas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitado.

O TCU também orienta que não se estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico profissional e técnico operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da CF, e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº1916/2013).

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, resta evidente que, se mantida a atual redação do Edital, a licitação não tem condições de prosseguimento, eis que eivada de vício que compromete a legalidade de todo o certame. Assim, nos termos previstos na legislação específica e visando respeitar os princípios basilares norteadores de um procedimento licitatório, serve o presente para requerer:

Que a presente Impugnação ao Edital seja julgada procedente em todos os seus termos;

Atenciosamente.

  
Rodolfo Pinheiro de Souza  
Sócio Administrador/Responsável Técnico  
CREA 150130889-0